



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/03/2017	PROPOSIÇÃO PROJETO DE LEI Nº 6.787/2016
--------------------------------------	--

AUTOR RENZO BRAZ	PARTIDO PP	UF MG	PÁGINA 01/01
---------------------------------------	---------------------------------	----------------------------	-----------------------------------

1. ☐ SUPRESSIVA	2. ☐ SUBSTITUTIVA	3. ☐ MODIFICATIVA	4. ☒ ADITIVA	5. ☐ AGLUTINATIVA
---	---	---	---	---

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta dispositivo ao PL nº 6.787/2016 que “altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências”

Acrescente-se onde couber os artigos seguintes:

Art. ... A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida previamente à Comissão de Conciliação Prévia, antes do ajuizamento de eventual ação trabalhista se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

JUSTIFICAÇÃO

A dinâmica da atividade econômica atual tem levado as empresas a estabelecerem novas relações de trabalho, principalmente em decorrência dos avanços tecnológicos e da globalização. Assim, muitos dispositivos estabelecidos na CLT, nos dias de hoje, em vez de proteger o trabalhador, têm contribuído para eliminar postos de trabalho.

Propõe-se a submissão anterior das demandas trabalhistas à Comissão de Conciliação Prévia, nos termos da lei. É imperiosa a obrigação de as demandas trabalhistas se submeterem aos controles extrajudiciais de composição entre as partes antes de serem levadas ao poder Judiciário.

É indiscutível o fato de que as demandas perante a Justiça do trabalho vêm aumentando excessivamente. As varas trabalhistas encontram-se sobrecarregadas de processos e o número de juízes do trabalho e servidores não tem aumentado na mesma proporção. Isso ocasiona a demora da solução jurisdicional dos conflitos individuais trabalhistas que poderiam ser resolvidos de forma bastante célere.

As Comissões são órgãos simples que não necessitam de grande infraestrutura e podem solucionar os litígios individuais trabalhistas no ambiente mais próximo possível daquele em que ocorreu a prestação de serviços.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, 21 de março de 2017.

RENZO BRAZ
Deputado Federal
PP/ MG